



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.913250/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 02-087.756, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, em 26 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 009817335 emitido em 01/11/2011 (fl.22) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP           |                                                 |                        |                           |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO                  | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 34370.98782.011007.1.7.02-1555         | 2o. trimestre de 2002 - 01/04/2002 a 30/06/2002 | Saldo Negativo de IRPJ | 10480-913.250/2011-71     |

O despacho decisório trata da Declaração de Compensação –PER/DCOMP, onde pleiteado o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 83.762,35, e a compensação de débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte das parcelas que compuseram o Saldo negativo pleiteado foi confirmada, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 105.245,46      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 105.245,46      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 85.634,94       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 85.634,94       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.762,35 Valor na DIPJ: R\$ 83.762,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 105.244,38

IRPJ devido: R\$ 21.482,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 64.152,91

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

As parcelas não confirmadas correspondem a Retenções na fonte de IRPJ das fontes pagadoras discriminadas nas Informações Complementares ao Despacho Decisório, às folhas 24 a 26 deste processo, que totalizam R\$ 19.610,52.

A despeito da não confirmação daquelas retenções, foram confirmadas antecipações de IRPJ no valor de R\$ 85.634,94, e considerando haver IRPJ devido naquele exercício de R\$ 21.482,03, o saldo negativo reconhecido no Despacho decisório foi de R\$ 64.152,91, inferior ao valor pleiteado, implicando a homologação parcial da DCOMP:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS     |
|-----------|----------|-----------|
| 32.616,55 | 6.523,31 | 26.517,25 |

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 24/11/2011, conforme documento de fl. 29, o sujeito passivo protocolou, em 23/12/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 37/46, onde resumidamente alega:

1. A impugnante apresenta Lista de Notas fiscais faturadas, referente ao ano calendário 2002, que demonstra em detalhes o valor do Imposto de renda retido na fonte, mostrando que as retenções foram realizadas a maior do que fora requerido;

2. Os valores retidos são de R\$ 109.297,32, superior até mesmo às parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP e constantes da DIPJ no valor de R\$ 105.245,46;

3. Sendo as retenções superiores ao IRPJ devido, requer a extinção do crédito tributário exigido e a homologação da compensação;"

Ocorre que a 10ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento da ausência da comprovação de sua liquidez e certeza.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

### III - DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

3.1. O v. acórdão recorrido entendeu por julgar totalmente improcedente a Impugnação apresentada, por supostamente a Recorrente não ter crédito suficiente para a compensação com o débito de PIS do mês de março de 2005 e de COFINS do mês de janeiro de 2005.

3.2. Ocorre que, ao revés do arguido no v. acórdão, a empresa Recorrente, além de ser detentora dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2002, o valor a pagar de PIS referente a março de 2005 e COFINS referente a janeiro de 2005 foram retificados. Senão veja-se:

3.3. A Recorrente, diante do Despacho Decisório, apresentou as Notas Fiscais Faturadas, referente ao ano-calendário de 2002, que demonstrou em detalhes (data da emissão/ número da nota fiscal/ cliente/ CNPJ do cliente/ valor bruto e valor de IRRF) o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive, mostrando que as Retenções foram realizadas a maior do que fora requerido.

3.4. Observe-se que o Imposto de Renda-Fonte incide sobre a importância cobrada pela prestação de serviços, devendo a fonte pagadora (tomador de serviço) reter o imposto por ocasião do pagamento, ou do crédito dessa importância.

3.5. Assim, diante das informações demonstradas no PER/DECOMP e trazidas pelo Despacho Decisório, fora informado pela Recorrente que as retenções se deram no montante de R\$ 105.245,46, e que no período o valor devido do IRPJ era no montante de R\$ 21.482,03. Desta diferença resta um crédito de R\$ 83.762,35 que, atualizado pela Selic acumulada no percentual de 71,29%, teria seu valor total no importe de R\$ 143.476,53.

3.6. Por sua vez, a Recorrente apurou e declarou em sua DCTF os valores de PIS e COFINS dos meses de março/2005 e janeiro/2005, respectivamente. Assim, diante da existência de créditos efetuou as compensações, quais sejam:

PIS – março/2005 – Valor Apurado DCTF R\$ 64.269,02

| N. PER/DCOMP                   | Proc. Administrativo | Valor (R\$)      |
|--------------------------------|----------------------|------------------|
| 15947.49687.011007.1.7.02.0186 | 10480.916496/2011-02 | 11.704,59        |
| 34370.98782.011007.1.7.02-1555 | 10480.913250/2011-71 | 55.000,00        |
| <b>TOTAL COMPENSADO</b>        |                      | <b>66.704,00</b> |

COFINS – janeiro/2005 – valor apurado DCTF R\$ 246.826,46

| N. PER/DCOMP                   | Proc. Administrativo | Valor (R\$)      |
|--------------------------------|----------------------|------------------|
| 34370.98782.011007.1.7.02-1555 | 10480.913250/2011-71 | 57.278,04        |
| <b>TOTAL COMPENSADO</b>        |                      | <b>57.278,04</b> |

3.7. Ocorre que, após efetuar as compensações acima mencionadas, a Recorrente obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de PIS e da COFINS, devidos nos regimes cumulativo e não-cumulativo, nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22. Além disso, a Recorrente fez a opção pelos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009 e na Lei n. 13.496/2017, nos quais incluiu parte dos débitos acima mencionados, como será adiante demonstrado.

3.8. Nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22 foi elaborado Termo de Informação Fiscal (**Doc. 01 - Termo de Informação Fiscal**), no qual restou consignado que o valor de PIS a pagar no mês de março de 2005 era de R\$ 35.259,40 e o valor de COFINS a pagar do mês de janeiro de 2005 era de R\$ 175.869,74 (coluna Q=N-O-P do Termo de Informação Fiscal). Ou seja, os valores devidos de PIS e COFINS referentes aos meses de março/2005 e janeiro/2005 foram retificados para menor.

3.9. Daí, tem-se a seguinte situação:

**- DÉBITO DE PIS REF. MARÇO/2005**

|                               |                      |
|-------------------------------|----------------------|
| Valor apurado                 | R\$ 64.269,02        |
| Valor retificado              | R\$ 35.259,40        |
| Valor compensado *            | R\$ 55.000,00        |
| Valor devido após retificação | R\$ 35.259,40        |
| Diferença a maior             | <b>R\$ 19.740,60</b> |

\*compensação acatada integralmente nos autos do presente processo.

- Além do valor demonstrado acima que foi compensado a maior, temos os seguintes valores, também pagos/compensados a maior:

|                                   |               |
|-----------------------------------|---------------|
| Valor compensado **               | R\$ 11.704,59 |
| Valor incluído no parcelamento*** | R\$ 29.569,52 |

\*\*compensação informada nos autos do processo administrativo n. 10480.916496/2011-02 (**Doc. 02 - Cópia Despacho Decisório/Detalhamento da Compensação**)

\*\*\* Extrato da Lei 11.941/09 (**Doc. 03 - Recibo de Consolidação**) e da Lei 13.496/2017 - PERT (**Doc. 04 - Recibo de Adesão**)

- Assim temos o seguinte valor pago a maior:

|                                  |                      |
|----------------------------------|----------------------|
| Diferença a maior                | R\$ 19.740,60        |
| Valor compensado                 | R\$ 11.704,59        |
| Valor incluído no parcelamento   | R\$ 29.569,52        |
| <b>TOTAL PAGO A MAIOR DE PIS</b> | <b>R\$ 61.014,71</b> |

**- DÉBITO DE COFINS REF. JANEIRO/2005**

|                  |                |
|------------------|----------------|
| Valor apurado    | R\$ 246.826,46 |
| Valor retificado | R\$ 175.869,74 |

|                                    |                       |
|------------------------------------|-----------------------|
| Valor compensado *                 | R\$ 24.662,40         |
| Valores pagos**                    | R\$ 14.319,73         |
| Valor incluído no parcelamento *** | R\$ 236.112,85        |
| <b>TOTAL</b>                       | <b>R\$ 275.094,98</b> |

\*compensação acatada integralmente nos autos do presente processo.

\*\* pagamentos efetuados (**Doc. 05**)

\*\*\* Extrato da Lei 11.941/09 (**Doc. 03 - já anexado**) e da Lei 13.496/2017 - PERT (**Doc. 04 - já anexado**)

- Assim temos o seguinte valor pago a maior:

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| Valor devido após retificação       | R\$ 175.869,74       |
| <b>TOTAL PAGO A MAIOR DE COFINS</b> | <b>R\$ 99.225,24</b> |

3.10. Desta forma, conclui-se que NÃO há quaisquer débitos a recolher de PIS referente ao mês de março/2005 e COFINS referente ao mês de janeiro/2005.

3.11. Nessa desiderato, requer a Recorrente, seja reformado o v. acórdão recorrido tendo em vista a existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação.

**IV- DOS PEDIDOS.**

4.1. De ti.do quanto exposto, REQUER seja processado o presente Recurso Voluntário dando-lhe total provimento, reformando *in totum* o r. acórdão ora impugnado para o fim de que:

i) se a reconhecida a **retificação dos valores de PIS devido no mês de março/2005 e da COFINS devida no mês de janeiro/2005**, de acordo com o processo administrativo n. 19647.020471/2008-22;

ii) seja reconhecida **compensação, os pagamentos e o parcelamento** efetuados, que **quitou integralmente** o valor devido de PIS e COFINS após a retificação dos valores;

iii) por consequência, **seja reconhecido o crédito de R\$ 61.047,71 (valor a ser atualizado) referente ao PIS e de R\$ 99.225,24 (valor a ser atualizado) referente a COFINS**; e

iv) **por fim, seja extinta a cobrança de quaisquer valores de PIS referente ao mês de março/2005 e de COFINS referente ao mês de janeiro/2005**, diante da sua comprovada inexistência, por ser claramente de Direito e por Justiça Fiscal!"

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento ao direito creditório informado no PER/DCOMP nº 15755.94229.030309.1.7.02-5270, relativamente a Saldo Negativo de IRPJ, do 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 83.762,35.

Ocorre que apenas parte das parcelas que compuseram o saldo negativo pleiteado foi reconhecida pela DRF. Destarte, o saldo negativo reconhecido no Despacho decisório foi de R\$ 64.152,91, inferior ao valor pleiteado, implicando a homologação parcial da declaração de compensação.

Já a DRJ assim decidiu:

“(…)

Da análise do crédito Conforme relatado, as parcelas não confirmadas na formação do Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano calendário 2002 referem-se a retenções na fonte descritas na composição daquele crédito e que não foram integralmente confirmadas pelo cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Segundo legislação tributária vigente, o Comprovante anual de Rendimentos e de Retenções na fonte emitido pela fonte pagadora a favor do beneficiário é o documento hábil, necessário e suficiente para permitir ao contribuinte o aproveitamento dos valores retidos. O contribuinte não apresenta qualquer destes Comprovações necessários à comprovação das retenções originalmente não confirmadas no Despacho Decisório, mas tão somente uma LISTA de Notas fiscais onde constariam as retenções.

Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

No caso presente, a consulta atual às DIRF's em confronto com os dados informados no PERDCOMP ratificam a não confirmação das retenções dispostas no Despacho Decisório.

Destarte, mantida a não validação de R\$ 19.610,52 como retenções de IRPJ pelo reprocessamento da DCOMP pela análise das DIRF's das fontes pagadoras, vejamos o que foi apresentado pelo contribuinte como forma de sua comprovação.

Às folhas 58 a 86 o contribuinte lista várias Notas fiscais emitidas, relacionando beneficiário, valor bruto e valor do IRRF. Não apresenta as Notas fiscais, extratos bancários ou lançamentos contábeis probatórios.

Fatos estes considerados, de se ressaltar o tratamento tributário conferido pela legislação tributária às operações havidas com retenção do IR. Assim dispõem os artigos 942 e 943 do RIR/99:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.*

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*

[.....]

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Esta exigência tem como matriz legal o artigo 55 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.***

Atesta-se, portanto, a exigência taxativa disposta em LEI para permitir ao contribuinte o aproveitamento de eventuais retenções de IRRF na apuração anual do IRPJ. A clara motivação legal é a existência de manifestação expressa de ambas as partes da relação comercial, prestador e tomador dos serviços, corroborando a efetiva prestação daqueles e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção / recolhimento do IRRF e o seu devido aproveitamento como antecipação do ajuste anual.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, ou até mesmo por outros elementos emitidos pelos tomadores de serviço, como os Darf's de recolhimento dos valores retidos, vinculados a cada operação comercial comprovada, ou extratos bancários onde seja patente o produto, valor e destinatário dos pagamentos, condizentes com as Notas Fiscais emitidas na relação comercial.

No presente caso, contudo, nenhuma informação ou documento produzido pelas fontes pagadoras foi apresentado. Esta condição é indispensável para que se relativize a falta do comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte.

Reitera-se que a mera apresentação de listagem de Notas fiscais emitidas não comprova sequer a relação comercial firmada, tampouco os valores dos rendimentos e a retenção do IRRF passível de aproveitamento no ajuste anual.

Neste sentido, a falta de apresentação da DIRF pelos tomadores dos serviços ou a apresentação em valor menor do que o pleiteado apenas corrobora a inexistência da retenção ou a retenção a menor confirmada.

Não comprovadas as retenções do IRRF relacionadas no Despacho Decisório por qualquer documentação hábil e idônea, deve ser mantido o não reconhecimento do Saldo negativo pleiteado.

#### Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, conheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua improcedência, devendo ser mantida a homologação parcial da Declaração de compensação, nos exatos termos do Despacho Decisório contestado.”

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, alegou que obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de PIS e da COFINS, devidos nos regimes cumulativo e autos do processo n. 19647.020471/2008-22. Além disso, a Recorrente fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, no qual incluiu o débito de COFINS. Destaca que tais questões teriam relação com o objeto destes autos e que, assim, não haveria quaisquer débitos de PIS e COFINS de acordo com o processo administrativo n. 19647.020471/2008-22, em razão da existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação. A Recorrente não apresentou provas em por ocasião da manifestação de inconformidade e tampouco em sede de recurso voluntário, limitando-se a carrear aos autos apenas listas com relação de notas fiscais.

Contudo, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Consoante relatado, a Recorrente argumentou não haveria se falar em quaisquer débitos de PIS e COFINS, visto que teria optado por parcelamento, bem como ante a suposta relação existente entre o objeto destes autos e a matéria discutida no Processo nº 19647.020471/2008-22, em que teria ficado comprovado a existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação. Isso porque, naqueles autos, os valores devidos de PIS e COFINS referentes aos meses de março/2005 e janeiro/2005 foram retificados para menor. Logo, deveria ser reconhecido o crédito de R\$ 61.047,71 (valor a ser atualizado) referente ao PIS e de R\$ 99.225,24 (valor a ser atualizado) referente a COFINS e extinta a cobrança de quaisquer valores de PIS referente ao mês de março/2005 e de COFINS referente ao mês de janeiro/2005.

Ocorre que por se tratar de matéria estranha ao presente processo somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). Ademais, não é da competência desta 1ª Seção de Julgamento analisar direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Sobre os débitos que a Recorrente entende não existirem, em razão do decidido no Processo nº 19647.020471/2008-22, se for o caso, caberia à Unidade de Origem (DRF) proceder à revisão de ofício, ou mediante provocação do contribuinte, e excluí-los do Per/DComp. Como, inclusive, argumentado pela Recorrente os procedimentos de revisão e retificação de ofício de Per/DComp é de competência da autoridade administrativa preparadora, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

De fato, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003).

Ademais, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sendo assim, os argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp, aduzidos na peça recursal, não podem ser acatados, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Por outro lado, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Neste contexto, percebe-se que, de acordo o voto condutor do acórdão de piso, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, ou até mesmo por outros elementos emitidos pelos tomadores de serviço, como os Darf's de recolhimento dos valores retidos, vinculados a cada operação comercial comprovada, ou extratos bancários onde seja patente o produto, valor e destinatário dos pagamentos, condizentes com as Notas Fiscais emitidas na relação comercial.

Desta forma, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado, nos termos da Súmula CARF 143, quaisquer meios de prova para demonstrar as retenções que deram sustentação à formação do crédito reivindicado. Contudo, assim não agiu a Recorrente, mesmo tendo a DRJ sido explícita quanto a esta necessidade. Assim sendo, em convergência com o exposto na decisão em primeira instância, entendo que não há como acatar as razões recursais da Recorrente,

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado ou pelo menos as notas fiscais comprando as retenções em discussão.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça